PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000755-33.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: KLEVERSON EDUARDO BRANDAO TELES BARBOSA e outros Advogado (s): JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO POR SUPOSTA PRÁTICA DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 35 c/c ART. 40, IV, V e VI, DA LEI № 11.343/2006 E ART. 2º, §§2º e 4º, I e IV, DA LEI Nº 12.850/2013). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DO FEITO. PROCESSO AGUARDANDO A MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DE DOIS CORRÉUS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO NONAGESIMAL. INACOLHIMENTO. ART. 316 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PRECEDENTES. CUSTÓDIA REEXAMINADA E MANTIDA EM 10/01/2024. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RECHACADA. PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDADA EM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. PACIENTE ACUSADO DE ATUAR NA VENDA DE ENTORPECENTES E FAZER A SEGURANÇA DE INTEGRANTES DE FACCÃO CRIMINOSA. SUPOSTAMENTE INTEGRANTE ATIVO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMAS DE FOGO. NECESSIDA DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E REGULAR DESENVOLVIMENTO DA PERSECUCÃO PENAL. ENCARCERAMENTO CAUTELAR JUSTIFICADO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA, Advogado, em favor de KLEBERSON EDUARDO BRANDÃO TELES, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, Dr. Moisés Argones Martins. 2. Em breve síntese, de acordo com a Denúncia, entre os meses de junho de 2022 e agosto de 2023, em Paratinga, os denunciados, dentre eles, o paciente, constituíram e integraram organização criminosa estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, empregando arma de fogo e com participação de adolescente, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens financeiras e de qualquer natureza. No mesmo período, associaram-se, entre si e com outras pessoas ainda não identificadas, de forma estável e permanente, mediante divisão de tarefas, para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, entre Estados da Federação, envolvendo adolescente, com emprego de arma de fogo e processo de intimidação difusa e coletiva. 3. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. In casu, tratando-se de demanda com quatro réus assistidos por advogados diversos e as circunstâncias ora relatadas, sobretudo o fato de ainda estarem pendentes as manifestações das defesas dos corréus Milena Rodrigues de Oliveira e Antônio Marcos Rodrigues Viana, é possível concluir que as particularidades do caso concreto justificam eventual morosidade, pois, tais fatores, por si só, imprimem retardo à marcha processual, independente da atuação do Estado-juiz. 4. Destaque-se que o paciente foi preso em 29/08/2023, de modo não se mostra excessivo o tempo de prisão cautelar, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando cotejadas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a condução do feito pelo Estado-juiz. 5. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. Na espécie, evidenciou-se que a prisão preventiva foi reavaliada e mantida,

em decisão proferida em 10/01/2023, na medida em que foi indeferido o pedido de relaxamento de prisão (ID 56150190), logo, não ressai o alegado constrangimento ilegal por inobservância do prazo previsto no art. 316 do CPP. 6. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RECHAÇADA. Haja vista a certeza da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva com o fim de resquardar a ordem pública, aplicação da lei penal e para garantir o regular desenvolvimento da persecução penal. 7. Compulsando os autos, depreende-se que o paciente foi preso no curso de investigações realizadas no Município de Paratinga visando coibir o tráfico de drogas na localidade. Segundo o apurado, em tese, o acusado seria atuava na venda de entorpecentes e fazia a segurança dos integrantes da Facção criminosa, assim como ostentava arma de fogo do tipo metralhadora para intimidar pessoas no âmbito da organização criminosa. Apurados os fatos, o Ministério Público denunciou o paciente em conjunto com três corréus pela prática dos delitos do artigo 35, c/c o artigo 40, incisos IV, V e VI, da Lei n.º 11.343/2006; e art. 2º, §§2º e 4º, incisos I e IV, da Lei n.º 12.850/2013, em concurso material. 8. Ao decretar a prisão preventiva o juízo destacou que todos os envolvidos são membros ativos da organização criminosa denominada "Bonde do Zoológico" ou "Tudo 3", atuante na prática de vários delitos no âmbito local e, com mais razão, no tráfico de drogas com emprego de armas de fogo. 9. Dessarte, no contexto delineado, sendo o paciente integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas com emprego de arma de fogo, infere-se que o decreto preventivo está calcado em elementos dispostos nos autos, apresentando fundamentação idônea. Ao revés da argumentação expendida pela defesa, da detida análise dos fatos e provas resta justificada a segregação cautelar e a insuficiência de outras medidas. 10. Portanto, a decisão é irretocável, apresenta suficientemente as razões que motivaram a custódia cautelar, bem como a sua necessidade, justificando-se a adoção da medida extrema. 11. Outrossim, não há que se falar em arrepio ao princípio da presunção de inocência quando configurados os elementos autorizadores da prisão preventiva. 12. No contexto delineado, justificado o encarceramento do paciente, é forçoso reconhecer que outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não são suficientes no presente caso, mormente com o fim de garantir a ordem pública. 13. Por derradeiro, os predicados pessoais, ainda que existentes, não são garantidores da liberdade, máxime quando outros elementos nos autos convergem para a imperiosidade da custódia cautelar. 14. A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de ID 56304690, subscrito pelo Dr. Ulisses Campos de Araújo, pelo conhecimento e denegação da ordem. 15. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000755-33.2024.8.05.0000, impetrado por JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA, advogado, em favor de KLEBERSON EDUARDO BRANDÃO TELES apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA. (data constante na certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti RELATOR ac06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade, Salvador, 7 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.

8000755-33.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: KLEVERSON EDUARDO BRANDAO TELES BARBOSA e outros Advogado (s): JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA, Advogado, em favor de KLEBERSON EDUARDO BRANDÃO TELES, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, Dr. Moisés Argones Martins. Consta dos fólios que o Paciente foi preso preventivamente em 25/08/2023, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 35 c/c art. 40, incisos IV, V e VI, da Lei n.º 11.343/2006; e no art. 2° , §§ 2° e 4° , incisos I e IV, da Lei n. $^{\circ}$ 12.850/2013. De acordo com a Denúncia, entre os meses de junho de 2022 e agosto de 2023, em Bom Jesus da Lapa, os denunciados KLEVERSON EDUARDO BRANDÃO TELES BARBOSA, conhecido como "TIKO" ou "BOLOLO", MILENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, SILVANIA APARECIDA DE JESUS, conhecida como "ROSA", juntamente com ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES VIANA, LUIZ RICARDO DA SILVA, conhecido como "PIKACHU", ANTÔNIO JOÃO DA SILVA, conhecido como "BAIXINHO", DAIANE OLIVEIRA DE CASTRO, VANUZIA LUNA DA SILVA, HYANCA OLIVEIRA DOS SANTOS e CÁSSIA RODRIGUES DOS SANTOS, conhecida como MIQUINHA, constituíram e integraram organização criminosa estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, empregando arma de fogo e com participação de adolescente, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens financeiras e de qualquer natureza. Consta ainda que, no mesmo período, entre os meses de junho de 2022 e agosto de 2023. KLEVERSON EDUARDO BRANDÃO TELES BARBOSA, conhecido como "TIKO" ou "BOLOLO", MILENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, SILVANIA APARECIDA DE JESUS, conhecida como "ROSA", juntamente com ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES VIANA, LUIZ RICARDO DA SILVA, conhecido como "PIKACHU", ANTÔNIO JOÃO DA SILVA, conhecido como "BAIXINHO", DAIANE OLIVEIRA DE CASTRO, VANUZIA LUNA DA SILVA, HYANCA OLIVEIRA DOS SANTOS e CÁSSIA RODRIGUES DOS SANTOS, conhecida como MIQUINHA, associaram-se, entre si e com outras pessoas ainda não identificadas, de forma estável e permanente, mediante divisão de tarefas, para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, entre Estados da Federação, envolvendo adolescente, com emprego de arma de fogo e processo de intimidação difusa e coletiva. Assevera que a decisão hostilizada mostra-se carente de fundamentação sólida para manutenção de um decreto preventivo, além de ser desnecessária a prisão, podendo ser substituída por outras medidas. Suscita o excesso de prazo na formação da culpa, visto que o paciente foi preso no dia 25/08/2023, e, mormente tenha apresentado defesa prévia, ainda não foi designada audiência de instrução e julgamento. Destaca que a prisão não foi revista apesar de decorridos 90 dias, consoante o previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP. Aponta condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como, é primário, não possui nenhum outro registro criminal, possui residência no distrito da culpa, socorre esposa e filhos menores, possui atividade lícita, constituiu advogada e já apresentou defesa prévia. Por fim, pugna pela soltura do paciente, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em seu favor. No mérito, requer a confirmação da liminar a fim de que o paciente possa aguardar o desfecho definitivo da ação penal em liberdade. Anexou documentos. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de ID 56217484. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou informações conforme ID 56285136. A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de ID 56304690, subscrito pelo Dr. Ulisses Campos de Araújo, pelo conhecimento e denegação da ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria

para inclusão em pauta. Salvador/BA. (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000755-33.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: KLEVERSON EDUARDO BRANDAO TELES BARBOSA e outros Advogado (s): JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA, Advogado, em favor de KLEBERSON EDUARDO BRANDÃO TELES, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, Dr. Moisés Argones Martins. 1. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. Consta na exordial que o Paciente está preso desde 25/08/2023 sem o início da instrução penal, apesar de a resposta à acusação ter sido oferecida, entendendo haver constrangimento ilegal por excesso de prazo. É cediço que a prestação jurisdicional deve ser célere, não comportando demora injustificada, sob pena de afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Sobre o exame do excesso de prazo, vale destacar que "somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais." (AgRg nos EDcl no RHC 137.481/PE , Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021). A demora na marcha processual será avaliada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser sopesadas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Em contraponto às alegações de morosidade processual imputada ao Poder Judiciário, no caso em testilha, denota-se que o juízo coator tem imprimido celeridade ao andamento processual em conformidade com o princípio da razoável duração do processo, como se depreende das informações prestados pelo juízo coator: "A denúncia foi ofertada em 29.09.2023. Em 03.10.2023, o processo foi concluso e, em 18.10.2023, proferida decisão determinando as notificações dos réus para apresentarem defesa preliminar. Em 27.10.2023 o réu Antônio Marcos Rodrigues Viana foi notificado. Em 08.11.2023, os demais réus Kleverson Eduardo Brandão Teles Barbosa, ora paciente, Milena Rodrigues de Oliveira e Silvania Aparecida de Jesus foram notificados. Em 01.11.2023 a ré Silvania Aparecida apresentou defesa prévia. Em 21.11.2023, o réu Kleverson Eduardo Brandão Teles Barbosa, ora paciente apresentou defesa prévia. Juntada decisão proferida em 10.01.2024, nos autos de nº 8003194-67.2023.8.05.0027, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente. Proferido despacho em 11.01.2024, determinando o envio dos autos a Defensoria Pública para apresentar defesa prévia da ré Milena Rodrigues de Oliveira, bem como determinando a intimação da advogada constituída pelo réu Antônio Marcos Rodrigues Viana para oferecer defesa preliminar no prazo legal. Atualmente, pois, aguarda-se os réus Milena Rodrigues de Oliveira e Antônio Marcos Rodrigues Viana apresentarem suas defesas preliminares. Ainda, o paciente/réu foi preso em 29.08.2023, por força de mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo nos autos da representação da Autoridade Policial de nº

8001896-40.2023.8.05.0027, como medida de salvaguarda da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos da decisão de ID 406588513. Realizada a audiência de custódia em 29.08.2023, este Juízo, manteve a preventiva a prisão dos flagrados Kleverson Eduardo Brandão Teles Barbosa, ora paciente, Milena Rodrigues de Oliveira, Silvania Aparecida de Jesus e de Antônio Marcos Rodrigues Viana, como medida de salvaguarda da ordem pública e aplicação da lei penal, consoante termo de ID 407612725. (...)" In casu, tratando-se de demanda com quatro réus assistidos por advogados diversos e as circunstâncias ora relatadas, sobretudo o fato de ainda estarem pendentes as manifestações das defesas dos corréus Milena Rodrigues de Oliveira e Antônio Marcos Rodrigues Viana, é possível concluir que as particularidades do caso concreto justificam eventual morosidade, pois, tais fatores, por si só, imprimem retardo à marcha processual, independente da atuação do Estado-juiz. Destaque-se que o paciente foi preso em 29/08/2023, de modo não se mostra excessivo o tempo de prisão cautelar, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando cotejadas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a condução do feito pelo Estado-juiz. Por tais razões, não se vislumbra constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela via do habeas corpus. 2. DA AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. A defesa alega que, passados quase 90 (noventa) dias, desde a data da prisão do paciente, não foram renovadas as razões do cárcere preventivo, como exige a Lei. Conforme a decisão do STF na ADI 6.581, a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade, mas somente a interpelação do juízo responsável para que faça a reavaliação legalmente determinada. Na espécie, evidenciou-se que a prisão preventiva foi reavaliada e mantida, em decisão proferida em 10/01/2023, na medida em que foi indeferido o pedido de relaxamento de prisão (ID 56150190), logo, não ressai o alegado constrangimento ilegal por inobservância do prazo previsto no art. 316 do CPP. Portanto, é descabido o pleito de soltura do Paciente fundando no descumprimento do art. 316 do CPP. 3. DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado." O delito é apenado com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, atendendo ao requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do CPP. É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Ocorre que a custódia cautelar é medida excepcional, não bastando, para tanto, a existência de indícios da autoria e a menção genérica ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Faz-se necessário fundamentação idônea arregimentada nas circunstâncias da conduta criminosa. Haja vista a certeza da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva com o fim de resquardar a ordem pública, aplicação da lei penal e para garantir o regular desenvolvimento da persecução penal. Compulsando os autos, depreende-se que o paciente foi preso no curso de investigações realizadas no Município de Paratinga visando coibir o tráfico de drogas na localidade. Segundo o apurado, em tese, o acusado seria atuava na venda de

entorpecentes e fazia a segurança dos integrantes da Facção criminosa, assim como ostentava arma de fogo do tipo metralhadora para intimidar pessoas no âmbito da organização criminosa. Apurados os fatos, o Ministério Público denunciou o paciente em conjunto com três corréus pela prática dos delitos do artigo 35, c/c o artigo 40, incisos IV, V e VI, da Lei $n.^{\circ}$ 11.343/2006; e art. 2° , §§ 2° e 4° , incisos I e IV, da Lei $n.^{\circ}$ 12.850/2013, em concurso material. Ao decretar a prisão preventiva o juízo destacou que todos os envolvidos são membros ativos da organização criminosa denominada "Bonde do Zoológico" ou "Tudo 3", atuante na prática de vários delitos no âmbito local e, com mais razão, no tráfico de drogas e com emprego de armas de fogo. Na decisão proferida no dia 10/01/2024, que rejeitou o pedido de relaxamento de prisão, o magistrado consignou: "Logo, com a pluralidade de fatos delituosos e de réus (04), todos supostamente vinculados à associação criminosa, mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais, sobretudo ao Poder Judiciário, indevida letargia. Ademais, diante as circunstâncias em que os delitos foram perpetrados, evidencia-se, pelo menos em exame preliminar, que a periculosidade real do postulante, razão pelo qual é necessário, por ora, a sua permanência sob custódia, para garantia da ordem pública. Ou seja, o periculum libertatis necessário para a manutenção da constrição cautelar do postulante permanece hígido, especificamente como medida de salvaguarda da ordem pública e para a reiteração delitiva (art. 312. caput, do CPP)." Dessarte, no contexto delineado, sendo o paciente integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas com emprego de arma de fogo, infere-se que o decreto preventivo está calcado em elementos dispostos nos autos, apresentando fundamentação idônea. Ao revés da argumentação expendida pela defesa, da detida análise dos fatos e provas resta justificada a segregação cautelar e a insuficiência de outras medidas. Nesta linha de intelectiva, a Douta Procuradoria de Justiça, pontou: "Além disso, o douto juiz de origem aprecia e defere o pedido de busca e a preensão e a quebra de sigilo telefônico e telemático. Verificase que a referida decisão judicial é robusta e bem fundamentada, justificando tanto o decreto prisional, quanto as diligências a serem empreendidas. O requerimento foi formulado pela autoridade policial competente, com parecer favorável do Ministério Público. Portanto, atendidos os requisitos legais. Com relação à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a tese não procede, uma vez que a ação principal é composta por vários réus, incluindo o paciente, sendo plausível que o processo seja mais moroso, ainda assim, encontra-se seguindo o seu curso natural, respeitando-se os prazos processuais. No dia 10 de janeiro do ano em curso, a prisão foi revisada, por meio do requerimento de relaxamento de prisão tombado sob o nº 8003194-67.2023.8.05.0027, portanto, não há o que se falar em excesso de prazo da prisão, não havendo qualquer constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente. Assim sendo, presentes os elementos mínimos de autoria e de materialidade do delito, bem como o periculum libertatis do acusado, presente não apenas pela gravidade dos crimes, mas pela pluralidade de agentes, além dos indícios de que integra a organização criminosa denominada "Bonde do Zoológico" ou "Tudo 3", com atuação no tráfico de drogas e emprego de armas de fogo." Portanto, a decisão é irretocável, apresenta suficientemente as razões que motivaram a custódia cautelar, bem como a sua necessidade, justificando-se a adoção da medida extrema. Outrossim, não há que se falar em arrepio ao princípio da presunção de inocência quando configurados os elementos

autorizadores da prisão preventiva. No contexto delineado, justificado o encarceramento do paciente, é forçoso reconhecer que outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não são suficientes no presente caso, mormente com o fim de garantir a ordem pública. Por derradeiro, os predicados pessoais, ainda que existentes, não são garantidores da liberdade, máxime quando outros elementos nos autos convergem para a imperiosidade da custódia cautelar. Em sendo assim, pelas explanações já dispostas, assiste parcialmente razão à defesa. 4. DA CONCLUSÃO. Ante o exposto, conheço e denego a Ordem de Habeas Corpus. É como voto. Salvador/BA. (data constante na certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator ACO6